DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

TJMT vincula prazo do PRADA à análise do CAR e corrige cálculo de indenização ambiental

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1001081-53.2024.8.11.0095 | **Data:** 2026-11-26

Ação civil pública ambiental • CAR • PRADA • Reparação integral do dano ambiental • Responsabilidade propter rem

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1001081-53.2024.8.11.0095 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Flora, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental] Relator: Des(a). RODRIGO ROBERTO CURVO Turma Julgadora: [DES(A). RODRIGO ROBERTO CURVO, DES(A). GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, DES(A). LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO] Parte(s): [ANDRE WILLIAN MENDES BORBA - CPF: 022.410.311-35 (APELANTE), VAGNER NUNES - CPF: 048.320.831-04 (ADVOGADO), REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 015.522.431-09 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RODRIGO ROBERTO CURVO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. RESPONSABILIDADE PROPTER REM. CUMULAÇÃO DE RECUPERAÇÃO E INDENIZAÇÃO. BIS IN IDEM. PRADA CONDICIONADO À ANÁLISE DO CAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação contra sentença que, em ação civil pública ambiental, condenou o réu a recuperar, mediante PRADA, vegetação nativa suprimida no Bioma Amazônia, sob multa por descumprimento, e a pagar indenização por danos materiais ambientais calculada pelos custos de recuperação. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há incompetência do juízo ou nulidade por cerceamento de defesa e pela ausência da audiência de conciliação; (ii) saber se está configurada a responsabilidade do apelante pela recuperação da área; (iii) saber se a indenização fixada configura bis in idem com a recuperação in

natura; (iv) saber se a exigência do PRADA depende da prévia análise do CAR e se a multa comporta redução. III. Razões de decidir 3. A ação civil pública deve tramitar no foro do local do dano, que tem competência funcional. Essa regra não é afastada pela especialização de vara ambiental da Capital com abrangência territorial restrita. 4. Não há nulidade sem prejuízo concreto. Relatórios técnicos baseados em imagens de satélite e em vistoria presencial gozam de presunção de veracidade, que o réu, onerado com a prova, não impugnou de forma específica. A falta da audiência de conciliação também não causou prejuízo, porque a via consensual permanece aberta e o ajustamento de conduta não é direito subjetivo do réu. 5. A responsabilidade ambiental é objetiva, e a obrigação de recuperar acompanha o imóvel. O CAR não é título de posse, mas a declaração nele prestada pelo próprio interessado, somada à sua conduta processual, demonstra o domínio fático da área. A vistoria que constatou uso pecuário sem regeneração afasta a tese de recuperação natural. 6. A indenização cumulada com a recuperação in natura deve recair sobre o dano intercorrente e o residual. Há bis in idem quando a indenização é calculada apenas pelos custos de recuperação, porque reproduz a obrigação imposta pelo PRADA. Persistindo o dano intercorrente, o valor deve ser apurado em liquidação por arbitramento, limitado ao fixado na sentença. 7. Sendo o CAR pré-requisito da regularização ambiental, o prazo para apresentar o PRADA conta-se da notificação de sua análise pelo órgão ambiental. As obrigações de não fazer e de isolar a área continuam imediatamente exigíveis. 8. A multa incide por evento de descumprimento comprovado, e não por dia. É moderada e pode ser revista a qualquer tempo, o que dispensa a fixação antecipada de teto. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A ação civil pública ambiental tramita no foro do local do dano, ainda que exista vara ambiental especializada na Capital com abrangência territorial restrita. 2. O CAR, embora não seja título de posse, é declaração do próprio interessado apta a demonstrar, com outros elementos, o domínio fático do imóvel e o dever de recuperar a área. 3. Há bis in idem quando a indenização cumulada com a recuperação in natura é calculada apenas pelos custos de recuperação, devendo o dano intercorrente e residual ser apurado em liquidação por arbitramento. 4. A exigência do PRADA depende da prévia análise do CAR, sem prejuízo da imediata exigibilidade das obrigações de não fazer e de isolamento da área.” ---------- Dispositivos relevantes citados: CF, art. 225, § 3º; CPC, arts. 139, V, 277, 282, § 1º, 283, parágrafo único, 355, I, 370, parágrafo único, 374, IV, 491, §§ 1º e 2º, 509, I, 537, § 1º, e 1.009, § 1º; Lei nº 7.347/1985, arts. 2º e 5º, § 6º; Lei nº 6.938/1981, arts. 3º, IV, e 14, § 1º; Lei nº 12.651/2012, arts. 2º, § 2º, e 29, § 2º; LC Estadual nº 592/2017; Decreto Estadual nº 1.491/2018, arts. 73 a 77. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 618, 623 e 629; STJ, REsp 1.778.729/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.09.2019; STJ, REsp 1.198.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.08.2012; TJMT, AI 1006295-19.2024.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 24.06.2024; TJMT, AI 1007789-16.2024.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octavio O. Saboia Ribeiro, j. 10.07.2024; TJMT, Ap 0001831-43.2017.8.11.0087, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 27.11.2024; TJMT, Ap 1002270-15.2021.8.11.0049, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 04.09.2024; TJMT, Ap 1000936-17.2022.8.11.0111, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 16.07.2025; TJMT, Ap 1000664-73.2019.8.11.0096, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 21.10.2026; TJMT, AI 1039045-40.2025.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 18.02.2026. RELATÓRIO EXMO. SR. DES. RODRIGO ROBERTO CURVO (RELATOR) Egrégia Câmara, Trata-se de apelação cível interposta por ANDRÉ WILLIAN MENDES BORBA contra a sentença (Id. 396221377) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paranaíta (MT) que, nos autos da ação civil pública ambiental n. 1001081-53.2024.8.11.0095, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a recuperar, mediante PRADA, 5,68 hectares de vegetação nativa suprimida no Bioma Amazônia, no imóvel “Chácara AB”, sob multa de R$ 1.000,00 por descumprimento comprovado, e a pagar indenização por danos materiais ambientais de R$ 29.372,07. Foram rejeitados os pedidos de dano moral coletivo e de restrições creditícias e fiscais. Em suas razões recursais, a parte apelante alega, preliminarmente: (i) incompetência absoluta do Juízo, por caber à Vara Especializada de Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá (MT) o julgamento das ações ambientais (Resolução n. 02/2019-OE/TJMT); (ii) cerceamento de defesa, pois o mérito foi julgado antecipadamente sem a perícia in loco e a prova oral requeridas; e (iii) nulidade pela não designação da audiência de conciliação pleiteada para celebração de TAC (arts. 139, V, e 334, § 4º, I, do CPC). No mérito, sustenta, em

síntese: (i) a ausência de nexo causal, porque o CAR, autodeclaratório e realizado em 2018, não prova posse nem autoria do desmatamento ocorrido entre 2021 e 2022; (ii) a área está cercada, sem uso e em regeneração natural, o que tornaria desproporcional a exigência de reflorestamento ativo; (iii) aponta bis in idem na cumulação da indenização com a recuperação in natura, à míngua de dano irreversível. Subsidiariamente, requer que o prazo do PRADA flua somente após a validação do CAR pela SEMA/MT, com 180 dias úteis para apresentação, e a redução da multa, que reputa diária, para R$ 100,00, limitada a R$ 10.000,00. Com base nesses fundamentos, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença ou, no mérito, julgar improcedentes os pedidos iniciais e, sucessivamente, afastar a indenização, condicionar o PRADA à validação do CAR e reduzir a multa. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso (Id. 396221382). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (Id. 411642376). É o relatório. VOTO EXMO. SR. DES. RODRIGO ROBERTO CURVO Egrégia Câmara, Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por ANDRÉ WILLIAN MENDES BORBA contra a sentença (Id. 396221377) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paranaíta (MT) que, nos autos da ação civil pública ambiental n. 1001081-53.2024.8.11.0095, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a recuperar, mediante PRADA, 5,68 hectares de vegetação nativa suprimida no Bioma Amazônia, no imóvel “Chácara AB”, sob multa de R$ 1.000,00 por descumprimento comprovado, e a pagar indenização por danos materiais ambientais de R$ 29.372,07. Foram rejeitados os pedidos de dano moral coletivo e de restrições creditícias e fiscais. 1. DAS PRELIMINARES. 1.1. Da incompetência absoluta. O apelante sustenta que a Resolução nº 02/2019-OE atribuiria à Vara Especializada de Meio Ambiente de Cuiabá (MT) competência para todas as ações civis públicas ambientais do Estado. A ação civil pública deve ser proposta no foro do local do dano, cujo juízo tem competência funcional (art. 2º da Lei 7.347/1985). A regra tem razão prática, é o juízo mais próximo que melhor colhe a prova e fiscaliza a recuperação. A especialização da vara da Capital não alterou essa regra para danos ocorridos fora de sua área. Este e. Tribunal tem reiterado que a competência territorial daquela unidade se restringe às Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger (TJMT, AI 1006295-19.2024.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, 1ª CDPC, j. 24/06/2024; AI 1007789-16.2024.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octavio O. Saboia Ribeiro, 3ª CDPC, j. 10/07/2024). O dano ocorreu em Paranaíta (MT). Os julgados invocados na defesa referem-se, em regra, a demandas contra atos da Administração estadual, hipótese diversa. Nesses termos, rejeito a preliminar. 1.2. Das nulidades processuais: cerceamento de defesa e ausência da audiência do art. 334 do CPC. Sabe-se que o Código de Processo Civil dispõe que a invalidade de um ato depende da demonstração de prejuízo concreto ao exercício da defesa (arts. 277, 282, § 1º, e 283, parágrafo único). O direito à prova não é direito abstrato à diligência requerida. É o direito de produzir a prova apta a esclarecer ponto controvertido relevante, cuja pertinência cabe a quem a requer demonstrar (arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC). Os autos reúnem: (i) o Auto de Infração nº 0185014223 e o Termo de Embargo nº 0185014323; (ii) o Relatório Técnico nº 0000001751, que, por análise temporal de imagens de satélite, delimitou a supressão de 5,68 ha de floresta entre dezembro de 2021 e julho de 2022; e (iii) o Relatório Técnico nº 198/2025, resultado de vistoria presencial com drone, feita por ordem do próprio Juízo. Esses documentos públicos gozam de presunção de veracidade (CPC, art. 374, IV), e o ônus da prova foi invertido na decisão inicial (Súmula 618/STJ), sem impugnação oportuna. Cabia ao apelante indicar onde estaria o erro: na delimitação do polígono, na cronologia ou na existência de outro possuidor. Limitou-se a enumerar, em tese, os objetos de uma perícia e a afirmar que imóveis rurais “costumam” ser arrendados, sem dizer que isso ocorreu nem quem seria o terceiro. Não indicou fato que dependesse de testemunhas e não impugnou o Relatório Técnico nº 198. Imagens de satélite têm força probatória, e exigir perícia apenas para confirmar desmatamento assim documentado seria formalismo (REsp n. 1.778.729/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 10/9/2019). Tampouco há contradição em indeferir a prova e decidir contra o réu. A sentença não puniu a defesa pela prova que lhe foi negada. Decidiu com base em presunção legal que o réu, onerado com a prova, não infirmou. O precedente invocado (TJMT, Ap. 0001529-45.2017.8.11.0109) é distinto: lá o réu negava a posse, ao passo que aqui ele próprio a declarou ao órgão ambiental. No sentido do que aqui se decide: Ap. 0001831-43.2017.8.11.0087, j. 27/11/2024, e Ap. 1002270-15.2021.8.11.0049, j. 04/09/2024, ambas de minha Relatoria. Quanto à audiência de conciliação, a matéria não está preclusa (art. 1.009, § 1º,

do CPC), e a tutela ambiental admite composição quanto ao modo e ao prazo da reparação (art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985). Ainda assim, também aqui falta prejuízo: (i) a decisão inicial ressalvou expressamente a composição posterior; (ii) o apelante apresentou proposta concreta de TAC na contestação, que previa a isenção de qualquer indenização, e o Ministério Público a rejeitou de forma expressa; (iii) o ajustamento de conduta é faculdade do legitimado, e não direito subjetivo do réu; e (iv) a via consensual permanece aberta, inclusive no cumprimento de sentença (art. 139, V, do CPC). Não demonstrado prejuízo em nenhuma das hipóteses, rejeito as preliminares de nulidade. 2. MÉRITO. 2.1. Da responsabilidade do apelante e do dever de recuperar a área. A responsabilidade ambiental é objetiva (art. 225, § 3º, da CF; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981) e alcança o poluidor indireto (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981). As obrigações ambientais têm natureza real (art. 2º, § 2º, da Lei 12.651/2012) e podem ser exigidas do possuidor atual ou dos anteriores (Súmula 623/STJ). O apelante nega o nexo causal, porque o CAR não provaria posse nem autoria, e sustenta que a área estaria cercada, sem uso e em regeneração natural, de modo que o simples isolamento bastaria. O CAR não é título de posse (art. 29, § 2º, da Lei 12.651/2012), e a sentença não o tratou como tal. Tratou-o como declaração do próprio interessado, e ela é eloquente: (i) o apelante inscreveu o imóvel em 26/01/2022, e não em 2018, como afirma o recurso. O “2018” integra apenas o número do registro. A data recai no curso do desmatamento; (ii) invocou como base um contrato de promessa de compra e venda; e (iii) declarou como “preservada” praticamente toda a reserva legal enquanto a supressão avançava. Na contestação, afirmou ainda que “não realizou qualquer nova intervenção na área desde a autuação” e ofereceu custear a recuperação, o que pressupõe domínio fático sobre o imóvel. A hipótese de fato de terceiro ficou em abstrato, sem indicação de quem seria esse terceiro, e não afastaria a obrigação de recuperar, que acompanha o imóvel (TJMT, Ap. 1000936-17.2022.8.11.0111, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 16/07/2025). A mesma prova afasta a tese da regeneração natural. A vistoria presencial de 26/09/2025 encontrou, na área embargada, pastagem plantada, porteiras e trilhas de gado, sem “qualquer indício de regeneração natural”. O recurso, embora diga que “comprova” o isolamento, não trouxe nenhum documento. O erro material na conclusão daquele relatório, que menciona outra denominação de imóvel, não o compromete: processo, coordenadas, termo de embargo e CAR coincidem integralmente, e o documento não foi impugnado. Há ainda equívoco de premissa: a sentença não impôs reflorestamento ativo. Impôs PRADA orientado aos indicadores dos arts. 73 a 77 do Decreto Estadual 1.491/2018, cabendo ao projeto aprovado pelo órgão ambiental definir a técnica, inclusive a condução da regeneração natural, se adequada. Estão demonstrados, portanto, a responsabilidade do apelante e o dever de recuperar nos termos fixados na sentença. 2.2. Da cumulação da indenização com a recuperação in natura. A cumulação de obrigação de fazer com indenização é admitida (Súmula 629/STJ). Não constitui bis in idem porque a parcela pecuniária recai sobre o que a restauração não alcança: o dano intercorrente, entre a degradação e a recuperação, e o dano residual (STJ, REsp 1.198.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 14/08/2012; TJMT, Ap. 1000664-73.2019.8.11.0096, de minha Relatoria, j. 21/10/2026). A legitimidade da cumulação depende, assim, de que a indenização meça algo diferente do que a recuperação in natura já repara. Não é o que ocorre aqui. Os R$ 29.372,07 resultam da metodologia dos custos de reposição: R$ 5.171,14 por hectare, que corresponde ao “valor dos custos de recuperação”. O próprio autor deixou de aplicar o fator temporal (taxa social de retorno), único elemento que traduziria a perda sofrida até a recuperação. A quantia equivale, portanto, ao custo de restaurar a área, que é exatamente o que o PRADA já impõe ao apelante. Nesse critério, a mesma parcela do dano é reparada duas vezes. Isso não autoriza, contudo, excluir a indenização. O dano intercorrente é concreto: suprimida a floresta entre 2021 e 2022, a área seguia, em setembro de 2025, sem regeneração e sob uso pecuário, e a coletividade permanece privada de seus serviços ecossistêmicos. Dessa forma, diante do reconhecimento do dever de indenizar os danos materiais, abrangendo as modalidades intercorrente e residual, a apuração do valor deverá ocorrer na liquidação de sentença, por arbitramento (CPC, artigos 491, §§ 1º e 2º e 509, inciso I), considerando: (i) a extensão e a natureza da área (5,68 ha de vegetação nativa do Bioma Amazônia); (ii) o marco inicial do dano (06/12/2021); e (iii) o marco final, conforme se constate a efetiva recuperação da área degradada, seja por meio de restauração in natura ou de compensação indenizatória do dano residual, caso a restauração se mostre inviável. Como só o réu recorreu, o valor apurado fica limitado ao fixado na sentença. O recurso procede em parte nesse capítulo. 2.3. Das condições de cumprimento das obrigações: termo inicial do

PRADA e multa coercitiva. Quanto ao termo inicial do PRADA, o CAR do imóvel aguarda análise da SEMA/MT, e não há PRADA validado (Relatório Técnico nº 198/2025). Esta c. Câmara já reconheceu que o CAR é pré-requisito da regularização ambiental, nos termos da LC Estadual nº 592/2017 e do Decreto Estadual nº 1.491/2018. Por isso, exigir o PRADA antes da análise do cadastro é prematuro (TJMT, AI 1039045-40.2025.8.11.0000, Rel. Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 18/02/2026). Essa dependência técnica persiste na tutela definitiva. O acolhimento, porém, tem limites: (i) as obrigações de suspender, isolar, não explorar a área e não desmatar não dependem do CAR e continuam imediatamente exigíveis; e (ii) o diferimento não aproveita a demora imputável ao próprio apelante. Como a sentença não fixou prazo, estabelece-se o de 180 dias, contados da notificação da análise do CAR. O prazo é corrido, por se tratar de prazo para cumprimento de obrigação de direito material. Quanto à multa, o pedido de redução parte de premissa inexistente. A sentença não fixou multa diária, mas R$ 1.000,00 “por descumprimento efetivamente comprovado”. Assim compreendido, o valor é moderado diante do bem tutelado e do histórico de uso da área embargada. Como a multa só incide se o próprio obrigado descumprir a ordem, sua renda não justifica reduzi-la. A fixação de teto antecipado é desnecessária, porque a multa vincenda pode ser revista a qualquer tempo (CPC, art. 537, § 1º). Como a decisão liminar aludia a “multa diária… por evento”, convém esclarecer o critério no dispositivo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e em consonância com a fundamentação supra: 3.1. REJEITO as preliminares. 3.2. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para: 3.2.1. determinar que o valor da indenização por dano material (intercorrente e residual) seja apurado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estabelecidos no presente voto. O valor fica limitado a R$ 29.372,07, devidamente atualizado, e mantida sua destinação ao FEMAM. 3.2.2. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação do apelante acerca da conclusão da análise do CAR nº MT62874/2018 pela SEMA/MT, para a apresentação do PRADA. As obrigações das alíneas “d”, “e” e “f” da sentença seguem esse termo inicial. O diferimento não aproveita a demora imputável ao próprio apelante. 3.3. Ficam mantidas a imediata exigibilidade das obrigações das alíneas “a”, “b”, “c” e “g” e a sentença nos demais termos, inclusive quanto à gratuidade. Esclareço que a multa de R$ 1.000,00 incide por evento de descumprimento efetivamente comprovado, e não por dia. 3.4. Sem honorários recursais, dada a natureza da ação civil pública. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/11/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.